

DESPACHO

Referência: Processo SCC 14247/2025 – parecer sobre o Projeto de Lei nº 0581/2025, que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme justificativa constante no processo, as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para acessar o sistema previdenciário e se deslocar para outros municípios.

No entanto, sob ótica legal, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer normas e regulamentos sobre vagas de estacionamento em âmbito nacional, incluindo aquelas destinadas a pessoas com deficiência.

A Lei nº 10.098/00 e a Lei nº 10.741/03 estabelecem a obrigatoriedade de reserva de vagas o CONTRAN e a Secretaria Nacional de Trânsito regulamentam sua aplicação. A emissão da credencial, por sua vez, é de responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito locais, conforme já ocorre em diversos municípios.

Atualmente, existe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que disponibiliza a credencial de estacionamento digital. O Portal de Serviços da SENATRAN também oferece tutoriais e orientações sobre o uso desse recurso.

Diante desse cenário, questiona-se a necessidade de criar um novo sistema, considerando que já há uma ferramenta oficial e em funcionamento. Não seria mais adequado buscar soluções de aprimoramento dentro do modelo vigente, em vez de transferir responsabilidades a outros órgãos?

Cabe destacar que a estrutura atual já está ajustada para atender aos benefícios sob nossa competência. A assunção de um novo benefício demandaria contratação de pessoal, ampliação do contrato do sistema em uso e aumento da carga de trabalho das instituições conveniadas, muitas das quais não atendem diretamente o público-alvo da proposta.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de previsão orçamentária e financeira, considerando os custos envolvidos com a eventual impressão das credenciais.

Diante do exposto, manifestamos posicionamento contrário ao pleito, tendo em vista que: já existe sistema oficial disponível para a emissão da credencial; a matéria extrapola a competência deste órgão; e não há previsão orçamentária e financeira para sua implementação.

São José, data da assinatura digital.

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente da FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IB044X7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/09/2025 às 15:06:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ3XzE0MjUxXzlwMjVfSUlwNDRYN0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014247/2025** e o código **IB044X7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 112/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14247/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0581/2025

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de análise. Projeto de Lei nº 0581/2025, que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diligência devidamente cumprida.

Senhora Presidente,

I – Relatório

Por meio do Ofício nº 1475/SCC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil encaminha para análise e manifestação a Projeto de Lei nº 0581/2025, de autoria da Deputada Paulinha, o qual sugere simplificar e unificar o processo de emissão da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência (PCD).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 14182/2025, páginas 04/11. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência (PCD), válida em todo o território estadual, em conformidade com as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º A credencial será emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), competindo-lhe:

I – emitir credencial de estacionamento para PCD integrada às carteirinhas de identificação já emitidas pela Fundação;



II – emitir credencial exclusiva para estacionamento, independentemente da solicitação de outros documentos;

III – disponibilizar plataforma digital para solicitação, com opção de impressão domiciliar pelo próprio requerente;

IV – fornecer credencial física, mediante solicitação do interessado, podendo ser entregue na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) do município do requerente, conforme ocorre com as carteirinhas.

Art. 3º Para fins de emissão da credencial de estacionamento de que trata esta Lei, será aceita a comprovação da deficiência por meio de:

I – laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, contendo o Código Internacional de Doenças (CID); ou

II – documento oficial que ateste a condição de PCD.

§ 1º É dispensada a exigência de cadastro prévio no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para emissão da credencial.

§ 2º Nos casos de deficiência permanente, a credencial emitida terá validade indeterminada.

§ 3º Nos casos de deficiência temporária ou passível de reversão, devidamente comprovados por laudo médico, será fixado prazo de validade, com possibilidade de renovação.

Art. 4º A credencial emitida na forma desta Lei terá validade em todo o território do Estado de Santa Catarina e será reconhecida pelas autoridades de trânsito estaduais e municipais, possuindo equivalência e compatibilidade com a credencial prevista na regulamentação federal vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar a demanda sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como, em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.



Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Por sua vez, o projeto, em suma, dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no estado de Santa Catarina.

Instada a apresentar manifestação técnica, o Gabinete da Presidência da Fundação Catarinense de Educação Especial manifestou-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 0581/2025 (Despacho, página 03). Vejamos:

Conforme justificativa constante no processo, as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para acessar o sistema previdenciário e se deslocar para outros municípios.



No entanto, sob ótica legal, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer normas e regulamentos sobre vagas de estacionamento em âmbito nacional, incluindo aquelas destinadas a pessoas com deficiência.

A Lei nº 10.098/00 e a Lei nº 10.741/03 estabelecem a obrigatoriedade de reserva de vagas o CONTRAN e a Secretaria Nacional de Trânsito regulamentam sua aplicação. A emissão da credencial, por sua vez, é de responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito locais, conforme já ocorre em diversos municípios.

Atualmente, existe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que disponibiliza a credencial de estacionamento digital. O Portal de Serviços da SENATRAN também oferece tutoriais e orientações sobre o uso desse recurso.

Diante desse cenário, questiona-se a necessidade de criar um novo sistema, considerando que já há uma ferramenta oficial e em funcionamento. Não seria mais adequado buscar soluções de aprimoramento dentro do modelo vigente, em vez de transferir responsabilidades a outros órgãos?

Cabe destacar que a estrutura atual já está ajustada para atender aos benefícios sob nossa competência. A assunção de um novo benefício demandaria contratação de pessoal, ampliação do contrato do sistema em uso e aumento da carga de trabalho das instituições conveniadas, muitas das quais não atendem diretamente o público-alvo da proposta.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de previsão orçamentária e financeira, considerando os custos envolvidos com a eventual impressão das credenciais.

Diante do exposto, **manifestamos posicionamento contrário ao pleito**, tendo em vista que: já existe sistema oficial disponível para a emissão da credencial; a matéria extrapola a competência deste órgão; e não há previsão orçamentária e financeira para sua implementação. (grifamos)

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Despacho de fls. 03, lavrado pela Presidente da FCEE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Maristela Aparecida Silva

Advogada Autárquica

OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H6R9UC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 15/09/2025 às 13:23:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ3XzE0MjUxXzlwMjVfNkg2UjVQzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014247/2025** e o código **6H6R9UC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 210/2025

São José, data da assinatura eletrônica.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o processo, conforme solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 0581/2025, que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Esta Presidência acata o parecer jurídico constante das páginas 4 a 8 do processo, o qual faz referência às informações apresentadas no documento inserido pela Presidência da FCEE, à página 3.

Diante do exposto, manifestamo-nos **contrários à aprovação** da proposição.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente da FCEE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UQ3U859H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 16/09/2025 às 16:15:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ3XzE0MjUxXzlwMjVfVVEzVTg1OUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014247/2025** e o código **UQ3U859H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 359/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14246/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0581/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0581/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*.

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 0581/2025. 6. Sugestão de adequação ao disposto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1474/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2025, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0581/2025, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0686/2025.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência (PCD), válida em todo o território estadual, em conformidade com as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º A credencial será emitida pela Fundação Catarinense de Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Especial (FCEE), competindo-lhe:

I – emitir credencial de estacionamento para PCD integrada às carteirinhas de identificação já emitidas pela Fundação;

II – emitir credencial exclusiva para estacionamento, independentemente da solicitação de outros documentos;

III – disponibilizar plataforma digital para solicitação, com opção de impressão domiciliar pelo próprio requerente;

IV – fornecer credencial física, mediante solicitação do interessado, podendo ser entregue na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) do município do requerente, conforme ocorre com as carteirinhas.

Art. 3º Para fins de emissão da credencial de estacionamento de que trata esta Lei, será aceita a comprovação da deficiência por meio de:

I – laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, contendo o Código Internacional de Doenças (CID); ou

II – documento oficial que ateste a condição de PCD.

§ 1º É dispensada a exigência de cadastro prévio no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para emissão da credencial.

§ 2º Nos casos de deficiência permanente, a credencial emitida terá validade indeterminada.

§ 3º Nos casos de deficiência temporária ou passível de reversão, devidamente comprovados por laudo médico, será fixado prazo de validade, com possibilidade de renovação.

Art. 4º A credencial emitida na forma desta Lei terá validade em todo o território do Estado de Santa Catarina e será reconhecida pelas autoridades de trânsito estaduais e municipais, possuindo equivalência e compatibilidade com a credencial prevista na regulamentação federal vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposição tem por finalidade simplificar e unificar o processo de emissão da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência (PCD) no Estado de Santa Catarina, garantindo validade em todo o território estadual e compatibilidade com as normas federais.

Atualmente, cada município adota procedimentos próprios para concessão da credencial, e muitos não dispõem de legislação ou estrutura padronizada, o que acarreta transtornos a quem precisa se deslocar para outras cidades, seja para consultas médicas, trabalho ou demais atividades, resultando, muitas vezes, na impossibilidade de utilização das vagas preferenciais.

Embora exista a opção de emissão via SENATRAN, esta depende de cadastro prévio no INSS, requisito que exclui muitas pessoas com deficiência que, embora possuam laudo médico válido, não estão inscritas no sistema previdenciário.

A proposta prevê que a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

já responsável pela emissão da carteirinha de identificação de PCD, possa também emitir a credencial de estacionamento, tanto de forma física quanto digital, com possibilidade de impressão domiciliar, assegurando agilidade, acessibilidade e desburocratização.

Com essa medida, busca-se eliminar barreiras burocráticas, garantir direitos, promover inclusão e mobilidade, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com as boas práticas de gestão pública.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência (PCD), válida em todo o território estadual, em conformidade com as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). (art. 1º, PL)

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.



II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* **(Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911)**.

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao tratar da emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência, não introduz inovações na estrutura organizacional da Administração Pública, nem altera a composição de seus órgãos, ainda que estabeleça a vinculação da emissão da referida credencial à Fundação



Catarinense de Educação Especial (FCEE). Seu objetivo é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de assegurar a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, a proposta não implica aumento de despesa para o Estado, uma vez que não prevê a criação de novos cargos, estruturas administrativas ou repasses adicionais de recursos. A emissão da credencial de estacionamento configura atividade já exercida no âmbito da Administração Pública estadual, e a eventual centralização desse procedimento em órgão ou entidade específica, como a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), deve ser compreendida como medida de racionalização e eficiência, sem impacto financeiro adicional.

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador, tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública voltada à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, compatível com os princípios constitucionais e promoção dos direitos fundamentais.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposição legislativa dispõe, essencialmente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CF/88), matéria de competência legislativa concorrente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o texto da proposta legislativa não invade a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, XI, da CRFB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...].

XI - trânsito e transporte.

O entendimento em questão já foi prestigiado no âmbito do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 5842, quando lei editada pelo Estado do Rio Grande do Norte, que assegurava às pessoas com deficiência e aos idosos, no âmbito daquela unidade da Federação, a gratuidade na ocupação de vagas de estacionamento em espaços públicos ou privados, foi declarada constitucional.

Extrai-se da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.

(ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

E ainda, o STF entendeu haver competência concorrente entre os Estados membros e a União para legislar a respeito da acessibilidade das pessoas com deficiência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. **Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

direta que se julga improcedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 903. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 22/5/2013)

Por fim, urge mencionar que no Estado do Rio de Janeiro foi aprovado projeto de lei de iniciativa parlamentar, com conteúdo similar, que se transformou na Lei Estadual nº 7.281/2017, que se encontra atualmente vigente e não obteve qualquer questionamento a respeito de sua constitucionalidade.

No entanto, cumpre tecer algumas considerações a respeito do **artigo 5º do projeto de lei**.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e



violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. **5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configurando usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, tampouco invadindo-se a competência legislativa privativa da União, entendo que o presente projeto de lei é formalmente constitucional, exceto no que tange ao artigo 5º da proposta, que impondo prazo para regulamentação da lei viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, ofendendo ainda os artigos 2º da Constituição da República e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.**

II.2. Da constitucionalidade material

Quanto à **constitucionalidade material**, é competência comum dos entes federados "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*" (artigo 23, II, da CF/88). Além disso, o artigo 227, §1º, II, também da Constituição Federal, determina que o Estado promova políticas específicas de atendimento ao portador de deficiência, que facilite o acesso aos bens e serviços coletivos:

Art. 227, § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...].

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos



arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

E ainda, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) garante em seu art. 47, §§ 2º e 4º, o direito à confecção de credencial de beneficiário destinada às vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas aos veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Portanto, dessume-se que o projeto de lei em análise é materialmente constitucional, sugerindo-se que a competência para expedição do documento instituído seja atribuída ao órgão estadual de trânsito, compatibilizando-se o projeto com o disposto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o artigo 5º do Projeto de Lei n. 0581/2025 padece de inconstitucionalidade por violação dos arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação às demais medidas propostas.

Sugere-se, todavia, que a competência para expedição do documento instituído seja atribuída ao órgão estadual de trânsito, compatibilizando-se o projeto com o disposto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HY311OL8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 20/09/2025 às 19:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ2XzE0MjUwXzlwMjVfSFkzMTFPTDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014246/2025** e o código **HY311OL8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14246/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0581/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0581/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 0581/2025. 6. Sugestão de adequação ao disposto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46N1RK7V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/09/2025 às 13:27:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ2XzE0MjUwXzlwMjVfNDZOMVJLN1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014246/2025** e o código **46N1RK7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14246/2025

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0581/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 0581/2025. 6. Sugestão de adequação ao disposto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 359/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 359/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A98O5FD5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 22/09/2025 às 15:57:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 23/09/2025 às 09:59:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ2XzE0MjUwXzlwMjVfQTk4TzVGRDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014246/2025** e o código **A98O5FD5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SGPE SCC 00014248/2025

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*À
PROJURAssunto: **Manifestação – Vaga de Estacionamento**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 1476/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 0581/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, esclarece-se o que segue:

O DETRAN/SC adota as disposições da Resolução CONTRAN nº 965/2022, a qual estabelece, de forma taxativa, as regras e competências para a emissão da credencial de estacionamento destinada a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Conforme o art. 12 do referido normativo, a credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Município de domicílio do interessado, com validade em todo o território nacional. Apenas nos casos em que o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a emissão será de responsabilidade do órgão ou entidade executivo estadual.

Assim, a proposição legislativa em análise institui regra já disciplinada em âmbito federal, o que poderá ensejar questionamentos quanto à sua constitucionalidade e à competência legislativa.

Dessa forma, esta Diretoria manifesta-se pela inconveniência da aprovação do Projeto de Lei, nos moldes em que se apresenta, recomendando que eventuais iniciativas sobre a emissão unificada da credencial sejam tratadas no âmbito das competências municipais, em colaboração com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Encaminhe-se à PROJUR para análise dos requisitos jurídicos e manifestação complementar.

Atenciosamente,

Joane Toigo
Diretora de Veiculos DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95YIY6H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA COUTO (CPF: 064.XXX.239-XX) em 19/09/2025 às 14:58:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:34 e válido até 13/07/2118 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ4XzE0MjUyXzlwMjVfOTVZSVk2SDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014248/2025** e o código **95YIY6H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 36/2025/PROJUR

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Órgão consulente: Secretaria de Estado da Casa Civil - Processo SCC 00014248/2025

Assunto: Análise de viabilidade e necessidade do Projeto de Lei nº 0581/2025

I. Relatório:

Trata-se de solicitação, por meio do Ofício nº 1476/SCC-DIAL-GEMAT, de análise do Projeto de Lei nº 0581/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O PL pretende atribuir à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE a competência de emitir credenciais de estacionamento para PCD, de forma unificada e válida em todo o Estado, tanto física quanto digitalmente, sem a necessidade de prévio cadastro no INSS.

A Comissão de Constituição e Justiça da ALESC solicitou manifestação do DETRAN-SC, FCEE e PGE para subsidiar seu parecer legislativo.

A FCEE já se manifestou contrária ao projeto, alegando ausência de competência legal, duplicidade de sistemas e falta de previsão orçamentária.

II. Análise Jurídica:

Cumprido registrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo

adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso. Este parecer tem como objetivo responder ao Ofício nº 1476/SCC-DIAL-GEMAT, de análise do Projeto de Lei nº 0581/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Com a devida vênia, esta Procuradoria vem informar que a Resolução n. 965/2022 do CONTRAN, na qual a DIVE deste DETRAN-SC embasou sua Manifestação existente no bojo deste Processo SCC 00014248/2025, encontra-se revogada e fora substituída pela Resolução CONTRAN nº 1.012/2024, na qual nos baseamos para este Parecer. Destarte, vejamos:

1. Competência normativa e administrativa

A Constituição Federal (art. 22, XI) atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

O CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seus arts. 7º e 24, define que a emissão de credenciais de estacionamento para PCD e idosos **cabe aos órgãos executivos de trânsito dos municípios**. Apenas nos casos de municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a atribuição passa ao órgão executivo estadual de trânsito.

A Resolução CONTRAN nº 1.012/2024 regulamenta o tema, determinando expressamente que a credencial deve ser emitida pelo órgão executivo de trânsito do município do domicílio do interessado, com validade nacional.

Portanto, o PL em análise invade a competência federal (a normatização do CONTRAN) e municipal (expedição da credencial), além de criar atribuições à FCEE, que cuida da temática “educação”, e tudo, sem respaldo no CTB.

2. Sistemas já existentes

Atualmente, a SENATRAN, por meio da Carteira Digital de Trânsito (CDT), já disponibiliza a credencial digital de estacionamento, com validade em todo o país.

Criar um sistema paralelo estadual geraria duplicidade de cadastros, insegurança jurídica e possíveis questionamentos de constitucionalidade.

3. Incompatibilidade com a Resolução CONTRAN nº 1.012/2024

A Resolução 1.012/2024 reafirma que a credencial tem validade nacional e deve ser emitida conforme as diretrizes federais. O PL nº 0581/2025, ao prever emissão autônoma pela FCEE, contraria a uniformidade nacional, que é justamente a finalidade da norma federal.

Destarte, a medida, a princípio, acarretaria sobreposição de competências com os órgãos de trânsito municipais e estaduais, em afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF).

III. Conclusão:

Diante do exposto, este parecer manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0581/2025, pelos seguintes fundamentos:

1. Inconstitucionalidade formal – o PL citado invade competência privativa da União (normas de trânsito) e competência administrativa dos municípios (emissão da credencial).
2. Contrariedade ao CTB e à Resolução CONTRAN nº 1.012/2024, que já disciplinam integralmente a matéria.
3. Existência de sistema nacional vigente (CDT/SENATRAN), sendo desnecessária a criação de sistema paralelo estadual.

4. A FCEE não possui atribuição legal nem estrutura para assumir tal responsabilidade.

Assim, recomenda-se que o DETRAN/SC, em resposta ao Ofício nº 1476/SCC-DIAL-GEMAT, opine pela inviabilidade e desnecessidade da proposição, sugerindo que eventuais ajustes ou melhorias sejam buscados junto ao CONTRAN e SENATRAN, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Este é o parecer.

(assinatura digital)

FERNANDO CASAGRANDE LIMA
Policial Rodoviário Federal – Classe Especial III
Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

De acordo.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

Aprovo o presente parecer, na sua integralidade. Retorne o p.p. à Casa Civil/DIAL, para as providencias cabíveis.

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JZ5AM656**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDO CASAGRANDE LIMA** (CPF: 029.XXX.569-XX) em 22/09/2025 às 16:06:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 17:47:22 e válido até 11/04/2123 - 17:47:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 22/09/2025 às 18:36:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 25/09/2025 às 11:21:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjQ4XzE0MjUyXzlwMjVfSl01QU02NTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014248/2025** e o código **JZ5AM656** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.